



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-02991/11

Constitucional. Administrativo. Poder Executivo Municipal. Administração Direta Municipal. Prefeitura de **Santana de Mangueira**. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2010. Prefeito. Agente Político. Contas de Governo. Apreciação da matéria para fins de emissão de PARECER PRÉVIO. Atribuição definida no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 18/93 - **EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, exercício 2010. Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores de Santana de Mangueira.** Através de Acórdão em separado, atribuição definida no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, julgar as contas de gestão do Chefe do Executivo, na condição de Ordenador de Despesas, pelo(a): atendimento parcial às exigências da LRF, aplicação de multas a gestora e recomendações à atual Administração do Poder Executivo.

PARECER PPL-T C- 0128 /2011

RELATÓRIO

Tratam os autos do presente processo da análise da Prestação de Contas do Município de **Santana de Mangueira**, relativa ao exercício financeiro de 2010, integralmente digitalizado, de responsabilidade da ex-Prefeita e Ordenadora de Despesas, Sr^a **Tânia Mangueira Nítão Inácio**.

A Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos eletronicamente inseridos nos autos, emitiu o relatório inicial de fls. 260/276, que evidenciou os seguintes aspectos da gestão municipal:

1. Sobre a gestão orçamentária, destaca-se:

- a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 60, de 30 de dezembro de 2009, estimando a receita e fixando a despesa em R\$ 10.514.525,00, como também autorizando abertura de créditos adicionais suplementares em 50% da despesa fixada na LOA;
- b) durante o exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares e especiais nos montantes de R\$ 3.071.830,48 e R\$ 194.907,05, respectivamente;
- c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício totalizou o valor de R\$ 7.827.793,89, inferior em 25,55% do valor previsto no orçamento;
- d) a despesa orçamentária realizada atingiu a soma de R\$ 8.334.263,76, inferior em 20,74% do valor previsto no orçamento;
- e) o somatório da Receita de Impostos e das Transferências – RIT atingiu a soma de R\$ 5.523.591,08;
- h) a Receita Corrente Líquida - RCL alcançou o montante de R\$ 7.531.344,63.

2. No tocante aos demonstrativos apresentados:

- a) o Balanço Orçamentário apresentou déficit equivalente a 1,94% da receita arrecadada;
- b) o Balanço Financeiro apresenta um saldo para o exercício seguinte no valor de R\$ 444.601,33, distribuídos entre Caixa e Bancos, nas proporções de 0,51% e 99,49%, respectivamente;
- c) o Balanço Patrimonial apresenta déficit financeiro na importância de R\$ 733.125,07.

3. Referente à estrutura da despesa, apresentou a seguinte composição:

- a) as remunerações dos Vereadores foram analisadas junto com a Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal;
- b) os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 351.471,86 correspondendo a 4,22% da Despesa Orçamentária Total (DOTR).

4. Quanto aos gastos condicionados:

- a) a aplicação de recursos do FUNDEB na remuneração e valorização dos profissionais do magistério (RVM) atingiu o montante de R\$ 1.197.272,04 ou **67,44%** das disponibilidades do FUNDEF (limite mínimo=60%);
- b) a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) alcançou o montante de R\$ 1.774.096,91 ou **32,12%** da RIT (limite mínimo=25%);
- c) o Município despendeu com saúde a importância de R\$ 963.189,11 ou **17,44%** da RIT;
- d) as despesas com pessoal da municipalidade alcançaram o montante de R\$ 4.088.019,61 ou **54,28%** da RCL (limite máximo=60%), considerando o Parecer PN TC n° 12/07;
- e) as despesas com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 3.839.816,61 ou **50,98%** da RCL (limite máximo=54%), considerando o Parecer PN TC n° 12/07.

Registra, ainda, a Unidade Técnica que, no exercício em análise, foram encaminhadas a esta Corte de Contas duas denúncias (Docs. 07217/10; 01370/10), as quais subsidiaram o exame das vertentes contas.

Ao final do Relatório Inaugural, o Órgão de Instrução manifestou-se apontando as seguintes irregularidades atribuídas ao exercício de competência do ex-Prefeita, Sr^a **Tânia Mangueira Nitão Inácio**:

Gestão Fiscal:

- 1) Déficit orçamentário no percentual de 1,94%, contrariando o art 1º, § 1º da LRF, no que diz respeito à responsabilidade na gestão fiscal;
- 2) Repasse para o Poder Legislativo em relação ao que dispõe o inciso I, § 2º, art. 29-A, da Constituição Federal;
- 3) Ausência de comprovação da publicação dos REOs em órgão de imprensa oficial;
- 4) Ausência de comprovação da publicação dos RGFs em órgão de imprensa oficial;

Gestão Geral:

- 5) Arrecadação de apenas 7,13% das receitas de capital previstas na LOA;
- 6) Déficit financeiro no valor de R\$ 733.125,07;
- 7) Controle patrimonial em desacordo com a Lei n° 4.320/64;
- 8) Despesas sem licitação, no valor de R\$ 997.386,05;
- 9) Classificação indevida de despesas com obras no elemento de despesa 39 – outros serviços de terceiros – pessoa jurídica;
- 10) Índice de evasão de alunos no percentual de 4,25%, gerando desperdício de recursos públicos no montante de R\$ 150.283,44;
- 11) Estrutura deficiente em escolas da zona rural;
- 12) Transporte escolar em veículos inadequados;
- 13) Existência de unidade de saúde recém-construída com estrutura ociosa e indícios de deterioração;
- 14) Admissão de servidores sem a realização de concurso público;
- 15) Não recolhimento de obrigações patronais no valor estimado de R\$ 11.388,05;
- 16) Dejetos de resíduos sólidos do Município realizado em “lixão”, causando degradação ambiental, poluição e risco à saúde pública;

- 17) Despesas não comprovadas com a OSCIP BENFAM – CEDESS, no valor de R\$ 15.240,00;
- 18) Despesas irregulares com hospedagem e ressarcimento de gastos em viagens, no montante de R\$ 40.982,89.

Tendo em vista as irregularidades apontadas pelo Órgão de Instrução apontou em seu relatório inicial, e atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Relator determinou a citação (fl. 286) da Sra. Tânia Manguieira Nitão Inácio, ex-Prefeita do município de Santana de Manguieira. A cita agente política manejou defesa escrita (fls. 2.100/2.117), acompanhada de documentação de suporte (fls. 2.118/4.304).

Retornando-se os autos a DIAFI para análise das contrarrazões da interessada, a Unidade Técnica emitiu relatório (fls. 4.307/4.324) assegurando que eram dignas de elisão as irregularidades arroladas nos seguintes tópicos: 2 (repasso para o Legislativo); 3 e 4 (ausência de comprovação da publicação dos REOs e RGFs); 15 (recolhimento de obrigações patronais insuficientes) e 17 (despesas não comprovadas com o BENFAM). No que tange as despesas carente de regular procedimento licitatório (item 9), a Auditoria reduziu o montante para R\$ 158.103,19, correspondendo a 1,89% da despesa orçamentária total.

Ato contínuo, quanto às demais falhas apontadas no exórdio (item 1, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 16 e 18), a Instrução manteve intocada a manifestação.

O Ministério Público emitiu o Parecer nº 00967/11 (fls. 4.327/4.334), da pena do Ilustre Procurador André Carlo Torres Pontes, pugnou no sentido de que esta Egrégia Corte decida pela(o):

- a) **EMISSÃO DE PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS** da Prefeita do Município de Santana de Manguieira, Sra. Tânia Manguieira Nitão Inácio, relativas ao exercício de 2010;
- b) **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
- c) **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das despesas sem as devidas licitações, sem imputação de débito, em face da ausência de danos materiais causadores ao erário;
- d) **APLICAÇÃO DE MULTAS** contra a gestora, por atos ilegais de gestão (despesas sem licitação e admissão de servidores sem concurso público) e descumprimento de normativo do TCE/PB (inadequação dos veículos do transporte escolar), com fulcro na Constituição Federal, art. 71, VIII, e LCE nº 18/93, art. 56, 56, II e VIII;
- e) **RECOMENDAÇÃO** à Prefeitura Municipal de Santana de Manguieira com vista à correção e/ou prevenção dos fatos irregulares apontados pela d. Auditoria.

O Relator fez incluir o feito na pauta desta sessão, com as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

No Brasil, o Tribunal de Contas tem suas origens no Erário Régio ou Tesouro Real Público, criado em 1808, pelo então Príncipe-Regente Dom João. Contudo, sua instituição se deu, apenas, no início do período republicano, por projeto de lei de autoria de Manuel Alves Branco, que resultou no Decreto-Lei nº 966-A, de 07/11/1890, regulamentado posteriormente por influência política de Rui Barbosa.

Em 1891, o Tribunal de Contas passou a ter status constitucional, como se verifica no art. 81 da então Carta Magna, verbis:

Art. 81 - É instituído um Tribunal de Contas para liquidar as contas da receita e despesa e verificar a sua legalidade, antes de serem prestadas ao Congresso. Os membros deste Tribunal serão nomeados pelo Presidente da República, com aprovação do Senado, e somente perderão os seus lugares por sentença.

Daquele remoto passado até o presente momento, os Tribunais de Contas foram aquinhoados com crescentes competências e atribuições, mormente, pela Constituição Cidadã de 1988, tornando-os Organismos indispensáveis ao exercício pleno do Estado Democrático de Direito Brasileiro.

Com efeito, ao se defrontar com a Prestação Anual de Contas do Poder Executivo - momento em que o gestor é convidado, melhor dizer obrigado, a fazer prova do bom e regular uso dos recursos públicos postos a sua disposição - o TCE/PB exercer com propriedade, no âmbito de função (controle externo), duas de suas principais competências.

Inicialmente, auxiliando o Legislativo, porém, nunca a ele subordinado, aprecia as contas do gestor e, sobre estas, emite Parecer, o qual servirá de lastro para o julgamento político dos atos de gestão pelos Membros componentes do Parlamento Mirim.

Doutra banda, julga os atos emanados pelo administrador na condição de ordenador de despesas, atestando se este pautou suas ações gerenciais estribadas nos princípios norteadores da Administração Pública, esculpidos, explícita ou implicitamente, na Carta Maior, notadamente, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Economicidade e Eficiência. O Decisum, emanado por esta Corte, guarda em si tamanha força que, no mérito, não está sujeito à apreciação/modificação pelo Judiciário.

Traçadas linhas preliminares, volto-me a tecer ponderações individuais sobre as nódoas acusadas pela Auditoria, as quais lastreiam, ao final, meu voto.

- Déficit orçamentário no percentual de 1,94%, contrariando o art 1º, § 1º da LRF, no que diz respeito à responsabilidade na gestão fiscal.

- Déficit financeiro no valor de R\$ 733.125,07.

Tendo em vista a aplicação do regime de caixa para as receitas e de competência para as despesas, sustenta a defesa que o Balanço Orçamentário refletirá tal dicotomia, devendo, portanto, ser interpretado com cautela, munindo-se de informações que extrapolam esse Sistema. Sugere a elaboração do quociente financeiro real da execução orçamentária, com base no livro “Balanços Públicos” (Hélio Kohama).

Citado quociente, segundo a interessada, seria o resultado da receita orçamentária efetivamente arrecadada em determinado exercício acrescida do saldo do exercício anterior, em contraposição a despesa orçamentária realizada reduzida dos restos a pagar inscritos no exercício. De acordo com a referida metodologia, o resultado orçamentário mostrar-se-ia superavitário.

Embora louve o esforço defensivo, gostaria de externar que a posição por mim adotada é diametralmente oposta da apresentada.

É admissível a ocorrência de déficit, leve ou moderado, na execução orçamentária em algumas situações pontuais, tais como: a existência de orçamento superavitário em exercício imediatamente anterior àquele em que se verificou o resultado negativo, suficiente para absorvê-lo; estado de beligerância; ou, ainda, para custear a realização de serviços/obras que estimulem o incremento de receitas ou a redução de despesas. Como exemplo deste último, podemos citar o saneamento e pavimentação de logradouros que, por via indireta, tendem a minorar a incidência de doenças parasitárias, reduzindo, conseqüentemente, a médio e longo prazo, os investimentos em atenção básica à saúde.

Para além dessas ocorrências, o déficit orçamentário tem conseqüências nefastas e deve ser afastado, sob pena de comprometer o equilíbrio econômico-financeiro, cantado e decantado pela Lei de Responsabilidade Fiscal. A execução orçamentária negativa importa no endividamento público, seja ele financiado com emissão de títulos públicos do tesouro, emissão de papel moeda (União) ou, in casu, com a inscrição em restos a pagar, elevando sobremaneira a dívida flutuante municipal, fato comprometedor da gestão administrativa dos exercícios vindouros.

Em relação ao exercício anterior (2009), consoante o relatório inicial da Prestação de Contas do Poder Executivo, a execução do orçamento culminou numa deficiência de 6,07% da receita arrecadada. Portanto, sob esse aspecto o resultado orçamentário alcançado em 2010 não se justifica.

Outrossim, não se verificam nos autos que o excesso de despesas tenha sido destinadas à ações que estimulasse a economia local ou, ainda, a redução futura de gastos, pois a quase totalidade dos restos a pagar inscritos no exercício reportam-se a despesas de custeio.

Quanto à fórmula de cálculo proposta para aferição do resultado orçamentário, ressalte-se que o art. 35, da Lei nº 4.320/64, para fins orçamentários, ao enunciar que pertencem ao exercício as despesas

nele legalmente empenhadas, não se referiu apenas as empenhadas e pagas, mas sim todas aquelas formalizadas por meio de empenho. Desta forma, torna-se injustificável a subtração dos valores decorrentes de gastos assumidos e carentes de adimplemento (restos a pagar) do cálculo do resultado orçamentário, como sustenta a defesa. Por todo exposto, pugna pela subsistência da eiva.

O déficit financeiro observado (R\$ 733.125,07) é o típico resultado de sucessivas execuções orçamentárias em que as receitas arrecadadas são superadas pelas despesas realizadas. A insuficiência de disponibilidade para fazer frente às obrigações contraídas, no caso em comento, empurra o administrador a inscrever os excedentes em restos a pagar, elevando o passivo financeiro da Comuna, promovendo o desequilíbrio das contas públicas.

O controle no endividamento público (dívida flutuante ou consolidada) deve ser o norte para aonde aponta a bússola das boas práticas público-gerenciais em todos os entes federados. Negligenciar o alcance dessa meta é condenar a entidade a um ciclo vicioso que sua causa estagnação e deságua na incapacidade de suprir as necessidades fundamentais, sempre crescentes, da sociedade local.

Por fim, os fatos narrados preocupam e ensejam recomendação à Administração Municipal com vistas à elaboração orçamentária e seu acompanhamento de modo a atender as demandas sociais sem olvidar da busca pelo equilíbrio econômico-financeiro da entidade.

- Arrecadação de apenas 7,13% das receitas de capital previstas na LOA.

Em parte assiste razão a defesa, porquanto a negativação junto ao CAUC, decorrente da gestão passada, em virtude de dívida previdenciária, pendências de convênios com a FUNASA e CEF, obstruiu a recepção de verbas advindas de transferências voluntárias da União. Não se pode olvidar que as providências saneadoras exigem decurso de tempo razoável. Pesa em favor da interessada o fato da regularização da situação no exercício em curso.

Entretanto, por não estamos a tratar das contas de 2009, exercício imediatamente anterior ao sob exame, há de se concluir que as medidas de ajuste foram intempestivas e/ou inadequadas, haja vista a repercussão na arrecadação das receitas de capital no ano financeiro em discepção.

Novamente, a falha clama por recomendação a Pública Administração para estimar seu orçamento baseado em normas técnicas e legais, como informado no art. 12, da LRF, de forma que estas possam refletir a realidade econômico-financeira municipal, evitando, assim, sua subestimação (ou superestimação) de receitas, com consequências diretas na fixação das despesas, bem como, assumam uma postura responsável frente às obrigações de prestar contas dos convênios, dos quais a Edilidade seja beneficiária, de forma regular e tempestiva.

- Admissão de servidores sem a realização de concurso público.

A Constituição Federal, que dá moldura a todo o ordenamento jurídico Pátrio, institui o concurso de provas ou provas e títulos como regra para o ingresso a cargos públicos. Qualquer outra forma de acesso constitui exceção.

O concurso é a materialização dos Princípios da Impessoalidade, Isonomia e Moralidade. Ademais, oportuniza disputa pelos cargos que, provavelmente, redundará em formação de corpo de servidores de alta qualificação, atendendo aos interesses públicos secundários.

Mesmo que exista de lei municipal a disciplinar a contratação por excepcional interesse público, ocorrência não comprovada nos autos, ao Poder Público não é dada faculdade de contratar discricionariamente. O interesse público, a excepcionalidade e a temporariedade da situação não de ser demonstradas, sob pena de pairar a pecha da ilegalidade nos atos de admissão.

Segundo o relatório de análise de defesa, as despesas contabilizadas com pessoal referentes à contratação por tempo determinado quase superam àquelas destinadas ao custeio dos servidores efetivos e comissionados, mostrando que ao invés de exceção a prática constitui regra. A correção da distorção verificada é medida que se impõe, devendo a gestora ser recomendada a providenciar a realização de concurso público para prover, adequadamente, seu quadro de pessoal.

- Despesas irregulares com hospedagem e ressarcimento de gastos em viagens, no montante de R\$ 40.982,89.

Segundo o Órgão de Instrução, a impropriedade relaciona-se ao desrespeito a Lei Municipal nº 08/2005, visto que referido diploma determina que o ressarcimento de gastos com viagens realizadas por agentes políticos e servidores públicos deveria correr a conta de diárias e não mediante empenho cujo credor seria o ressarcido.

Diante do exposto, resta nítido que a falha toca as etapas formais das despesas envolvidas, não registrando-se qualquer prejuízo ao erário. Doutra vértice, a desatenção a tal determinação legal ocasiona uma flagrante afronta ao princípio da segurança na execução orçamentária, o qual se perfaz essencial em qualquer gestão orçamentária. Tal conduta constitui infração às normas de direito financeiro, e ensejam a aplicação de multa do II, art. 56 da LOTCE/PB à responsável.

- Despesas sem licitação, no montante de R\$ 158.103,19, correspondendo a 1,89% da despesa orçamentária total.

A pecha em apreço comporta suavização, na medida em que as despesas não albergadas pelo devido procedimento licitatório, em boa parte, referem-se a alguns gastos, inicialmente licitados, que sobejaram ligeiramente o valor previsto no certame. Outras despesas ultrapassaram o limite de dispensa licitatória em poucas centenas de reais.

Ademais, considerando ser esta a única imperfeição capaz de atrair juízo contrário à aprovação, não se desenha razoável reprovar as contas em apreço, em virtude da pequena significância dos gastos desvestidos do regular procedimento licitatório, correspondente a 1,89% da despesa orçamentária total. O Tribunal Pleno assim já se posicionou em diversas ocasiões. Entretanto, a falha não merece abono, cabendo a aplicação de multa legal esculpida no II, art. 56, da LOTCE.

- Índice de evasão de alunos no percentual de 4,25%, gerando desperdício de recursos públicos no montante de R\$ 150.283,44.

- Estrutura deficiente em escolas da zona rural.

A Constituição Republicana vigente deu contornos mais elásticos às competências e atribuições desenvolvidas pelas Cortes de Contas. Para muito além do poder/dever de fiscalizar a congruência dos atos administrativos com os aspectos legais, orçamentários e financeiros pertinentes, aos Tribunais de Contas foi franqueada a obrigação de avaliar os resultados obtidos decorrentes da conduta adotada pelo agente político, ou seja, examiná-los, também, sob o ponto de vista da legitimidade e economicidade.

Com muita razão o Constituinte alongou o braço dos TCs nas análises das contas dos responsáveis pela guarda, arrecadação e aplicação dos recursos da sociedade, dado ao universo de ações que integram a gestão pública administrativa. Não basta verificar se atuação esteve pautada na legalidade, é imperioso verificar se as metas e objetivos específicos foram alcançados (eficácia), qual o retorno por unidade de capital investido (eficiência) e, ainda, se a moralidade administrativa foi observada, tudo isso para preservar o interesse público, quer seja primário ou secundário.

A bem da verdade, resta consignado no relatório nuper o maciço emprego de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (32,12%). Porém, apenas aplicar os dinheiros na finalidade proposta é insuficiente, necessário se faz bem utilizá-los.

Reconhece a Auditoria o estado apropriado das instalações de ensino da zona urbana. O mesmo não pode ser atribuído as unidades escolares situadas na área rural do município.

Feitos os comentários, vislumbro a necessidade de chamar atenção da gestora para a homogeneização das condições de ensino para todo o alunato de Santana de Mangueira, onde quer que estejam estabelecidos, notadamente, no que tange a infra-estrutura minimamente adequada.

Quanto à evasão escolar, conforme o MEC, o percentual médio de alunos que abandonam o ensino fundamental no Brasil gira em torno de 6% dos matriculados. Sendo assim, os níveis de evasão

verificados na Edilidade encontram-se abaixo da média nacional. Todavia, a situação experimentada não exige a alcaidessa de envidar esforços no sentido de minimizar os índices de abandono escolar.

- Controle patrimonial em desacordo com a Lei nº 4.320/64.

- Classificação indevida de despesas com obras no elemento de despesa 39 – outros serviços de terceiros – pessoa jurídica.

Quanto às irregularidades acima listadas, coaduno-me integralmente com a sábia posição firmada pelo nobilíssimo Procurador André Carlo Torres Pontes, nos exatos termos que seguem:

“Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

O foco do controle deverá estar sempre no resultado auferido e, o acessório, nos meios empregados. A inversão desses valores poderia levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da Atividade Financeira do Estado, qual seja a satisfação das necessidades coletivas.”

- Transporte escolar em veículos inadequados.

Na tentativa de resgatar uma dívida social secular, o Estado/Nação vem implementando, ao longo das últimas décadas, mecanismos e sistemas para universalização da Educação, em seus aspectos quantitativos e qualitativos, notadamente, voltado às camadas que historicamente viveram à margem do desenvolvimento da sociedade.

Programas visando melhorias na remuneração e valorização do Magistério, através da criação de fundos contábeis específicos (FUNDEF/FUNDEB); estímulo à inserção e manutenção do alunato em sala de aula (redução a evasão escolar), mediante o Bolsa Escola e associado ao programa de merenda escolar; incentivo a alfabetização de jovens e adultos, são algumas das ações postas em prática para dar condições equânimes aos que necessitam da rede pública de ensino, encurtando o fosso que os separa daqueles que estão vinculados à rede particular de Educação.

Outra forma de garantir a universalização da Educação é viabilizar o acesso daqueles que residem em locais distante das unidades escolares por intermédio de programas de transporte escolar custeados com recursos das três esferas da Federação. O transporte de passageiros, especificamente escolar, deve ser constante e regular, seguro e oferecer condições mínimas de conforto, sem esquecer a estrita obediência as regras do Código Nacional de Trânsito.

Neste sentido, estabelece a Resolução Normativa RN TC nº 04/2006, com redação dada pela RN TC nº 06/2006:

Art. 1º Na fiscalização do uso de recursos públicos para o custeio de transporte escolar, por meio de execução direta dos serviços ou por contratação de terceiros, será observado o cumprimento das determinações do Código de Trânsito Brasileiro e das Resoluções do CONTRAN, que estatuem normas de segurança, a serem cumpridas, para efeito de circulação de veículos destinados à condução coletiva de escolares.

Art. 2º O Tribunal de Contas do Estado julgará irregulares as licitações, os contratos e as prestações de contas dos recursos gastos com tais serviços, se prestados sem o cumprimento das determinações aqui postas.

Depreende-se dos autos que parte substancial dos veículos utilizados para o transporte dos dicentes (caminhões e camionetas com carrocerias abertas) não apresentavam condições básicas de conforto e, principalmente, segurança. Impossível aceitar o deslocamento de alunos situação de perigo iminente a sua integridade física.

Sobre os itens de segurança em transporte da espécie, o Código Nacional de Trânsito exige:

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

Art. 107. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros, deverão satisfazer, além das exigências previstas neste Código, às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene e conforto, estabelecidos pelo poder competente para autorizar, permitir ou conceder a exploração dessa atividade.

Embora entenda que na zona rural de alguns municípios paraibanos o transporte escolar se mostra complicado, em face das condições das estradas vicinais ou, ainda, devido à topografia acidentada, fato que, por vezes, redunde na contratação de veículos inadequados ao transporte de passageiros (caminhonetes), não admissível que tais situações possam oferecer riscos à integridade dos alunos que se utilizam desse serviço.

Em nosso Estado, são fartos os registros de acidentes, inclusive fatais, envolvendo alunos conduzidos irregularmente e sem a devida proteção por veículos contratados pelo Poder Público Municipal. A ausência de acidentes não significa que o alunado esteja sendo transportado de forma segura. Não se pode aguardar que uma fatalidade aconteça para a adoção de medidas saneadoras.

A conduta ora telada se contrapõe ao normativo infralegal emitido por esta Corte de Contas (RN TC n° 04/2006, alterada pela RN TC n° 06/2006), fato que enseja a aplicação da coima prevista no inciso VIII, art. 56, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Em tempo, exsurge a necessidade de recomendar à atual alcaidessa que providencie um transporte aos estudantes dentro de padrões de segurança e conforto aceitáveis.

- Existência de unidade de saúde recém-construída com estrutura ociosa e indícios de deterioração.

Aduz a defesa que a regularização documental da referida unidade de saúde encontra-se em tramitação junto ao Conselho Regional de Medicina para posterior utilização da estrutura física.

Considerando as justificativas da Mandatária municipal, entendo cabível recomendação com vista a adotar todas as providências que se fizerem necessárias para utilização do equipamento, contribuindo, assim, para uma melhor prestação de serviços de saúde.

- Dejetos de resíduos sólidos do Município realizado em “lixão”, causando degradação ambiental, poluição e risco à saúde pública.

O acondicionamento dos dejetos de resíduos sólidos (lixo) é um dos mais graves problemas ambientais enfrentados na atualidade. O crescimento populacional, o aumento do consumo, a

ausência de políticas públicas eficientes referentes à matéria, são algumas das causas que transformaram o lixo em situação emergencial. Buscar mecanismos para o tratamento adequado do lixo compatíveis com o modelo de desenvolvimento sócio-econômico e ambiental vigente é tarefa árdua que precisa ser executada.

Como se percebe, a situação vivenciada pelo Município de Santana de Mangueira é similar àquela experimentada pela maioria absoluta das localidades brasileiras. A solução da temática passa, obrigatoriamente, pela conjugação de esforços locais, estaduais e federais, porém, não dispensa a Edilidade de adotar as medidas, ao seu alcance, suficientes a minorar os impactos ambientais negativos e os riscos à saúde pública.

Sobre o assunto, reputo como muito ajustada foi a manifestação do Órgão Auditor, que passo a transcrever:

“A Constituição Federal, em seu art. 23, inciso VI, estabelece a competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para proteção do meio ambiente e combate à poluição em qualquer de suas formas, podendo o ente público ser responsabilizado civilmente por danos ambientais causados por sua eventual omissão.

Seguindo os princípios elencados na Carta Magna, a Lei Federal nº 12.305 de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, proibiu o lançamento a céu aberto de resíduos sólidos ou rejeitos in natura. Entretanto, a norma estabelece prazo de dois anos para elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e de quatro anos para implantação das ações de adequação. Vejamos:

Art. 18. A elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para o Distrito Federal e os Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade.

[...]

Art. 47. São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:

[...]

II - lançamento in natura a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;

[...]

Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, observado o disposto no § 1º do art. 9º, deverá ser implantada em até 4 (quatro) anos após a data de publicação desta Lei.

Art. 55. O disposto nos arts. 16 e 18 entra em vigor 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei.

A Auditoria sugere, portanto, recomendação à atual administração no sentido de adotar medidas imediatas com o objetivo de minimizar os efeitos da poluição causada pelo “lixão” ao meio ambiente e indiretamente à saúde pública e, no prazo legal, adequar-se à legislação supracitada, com a construção de aterro sanitário municipal.”

Esposado em todos os comentários extensamente explanados, voto, em perfeita harmonia com o Parquet, pela emissão de Parecer Favorável à Aprovação das Contas Anuais da PM de Santana de Mangueira, exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr^a Tânia Mangueira Nitão Inácio e, em Acórdão separado, pelo (a):

- 1. cumprimento parcial das normas da LRF;*
- 2. aplicação de multa legal no valor de R\$ 2.805,10, a Gestora, Sr^a Tânia Mangueira Nitão Inácio, com esteio no art. 56, II, da LCE nº 18/93;*
- 3. aplicação de multa legal no valor de R\$ 2.805,10, a Gestora, Sr^a Tânia Mangueira Nitão Inácio, com esteio no art. 56, VIII, da LCE nº 18/93;*

4. assinatura do prazo de 60 dias à gestora supra para o devido recolhimento das multas aplicadas nos itens 2 e 3;
5. regularidade com ressalvas das despesas sem as devidas licitações, sem imputação de débito, em face da ausência de danos materiais causadores ao erário;
6. recomendação à atual Administração para a estrita observância das normas consubstanciadas na Constituição da República, na Lei de Licitações e Contratos, Lei nº 4.320/64 e os atos normativos infralegais emitidos por esta Corte de Contas;
7. recomendação ao Gestor atual no sentido de perseguir uma situação favorável no que tange a equação receita/despesa, medida necessária para manter controlada a dívida pública municipal, seja ela flutuante ou consolidada;
8. recomendação à Prefeitura Municipal de Conceição com vistas ao planejamento e à racionalização na utilização dos recursos destinados à Educação, com vistas à obtenção de melhorias na qualidade do ensino ofertado e à redução da evasão escolar;
9. recomendação à atual administração no sentido de adotar medidas imediatas com o objetivo de minimizar os efeitos da poluição causada pelo “lixão” ao meio ambiente e indiretamente à saúde pública e, no prazo legal, adequar-se à legislação supracitada, com a construção de aterro sanitário municipal.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE - PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-02991/11, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem EMITIR E ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Santana de Mangueira, este **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Santana de Mangueira, Sr^a **Tânia Mangueira Nitão Inácio**, relativa ao exercício de 2010.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino*

João Pessoa, 24 de agosto de 2011.

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Fui presente,

*Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb*

Em 24 de Agosto de 2011



Cons. Flávio Sátiro Fernandes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO



Cons. Umberto Silveira Porto
CONSELHEIRO



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



André Carlo Torres Pontes
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO